

PROCESSO - A. I. Nº 298579.0103/15-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CENTRALTEC CLIMATIZAÇÃO EIRELI
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0068-04/18
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 31/03/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0013-12/20

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diligência realizada pela ASTEC demonstra a emissão de documentos fiscais pelo estabelecimento matriz, correspondentes aos boletos informados no Relatório TEF diário por operação, fornecido pelas financeiras e administradoras de cartão crédito/débito. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 20/12/2015, objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$104.955,47 e acréscimos correspondentes, tendo em vista a apuração do seguinte fato:

Infração 01- 05-08.01- Falta de recolhimento do imposto constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro de 2013 a janeiro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R103.575,47, acrescido da multa de 100%.

O autuado apresenta defesa (fls. 12 e 18) e o autuante presta a informação fiscal, fls. 55/57. A relatora da JJF julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

A infração 01 atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de falta de recolhimento do imposto, constatada pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito.

Em sua defesa o autuado nega o cometimento da infração, alegando inexistência de diferenças entre as suas operações e as informadas pelas administradoras de cartões de crédito. Explicou que boa parte das vendas realizadas pelo seu estabelecimento foram operadas pela sua Matriz localizada em Salvador, que emitia as respectivas notas fiscais e providenciaava a entrega e instalação dos equipamentos ou peças.

Para comprovar a sua assertiva apresentou planilha analítica indicando o número do documento fiscal e o valor correspondente. Após totalizar os valores mensalmente os comparou com as diferenças apuradas pela fiscalização, demonstrando inexistir diferenças a serem exigidas.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal não acatou os argumentos defensivos, alegando que apesar de ter sido apresentada planilha detalhada das operações não consideradas na auditoria, não foram anexadas as respectivas notas fiscais que comprovavam as operações com cartão de crédito/débito informados pelas Administradoras de cartão, bem como não anexou comprovante de recebimento de vendas, caso as mesmas tivessem sido efetuadas através de outra modalidade de pagamento.

Visando a busca da verdade material, o processo foi convertido em diligência para que a ASTEC/CONSEF intimasse o autuado a apresentar os documentos comprobatórios referentes aos demonstrativos anexados pela defesa, e diante da documentação apresentada procedesse a exclusão das operações cujas notas fiscais, mesmo emitidas pela matriz do autuado, coincidissem com o valor do boleto constante do TEF diário por operação.

A ASTEC/CONSEF apresentou o resultado da diligência através do Parecer ASTEC Nº 0751/2017, fls.63/64, juntamente com as cópias das notas fiscais eletrônicas, informando que as diferenças apontadas pelo autuante correspondem aos valores constantes no demonstrativo apresentado na defesa às fls. 33 a 43, inexistindo diferenças remanescentes.

Acato as conclusões do diligente, pois realizada por preposto fiscal que teve acesso aos livros e documentos fiscais originais apresentados pelo autuado, os quais estão em conformidade com os acostados ao processo. Portanto, a infração não ficou caracterizada, gerando consequentemente sua Improcedência.

Na infração 02 foi aplicada a multa porque o contribuinte deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da escrituração Fiscal Digital- EFD, nos prazos previstos na legislação.

A empresa não nega o cometimento da infração, apenas justifica que tal omissão ocorreu por erro do funcionário do setor, mas que não resultou em não pagamento do tributo, não gerando qualquer prejuízo ao Estado, razão pela qual pede a sua exclusão.

Tal pedido não pode ser acatado, por não ficar comprovado nos autos que a infração apurada não implicou falta de recolhimento do imposto, conforme previsto no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, aliado ao fato de que a falta de entrega dos arquivos da EFD impossibilitou a fiscalização de efetuar outros roteiros de fiscalização.

Quanto ao pedido para que as intimações e notificações pertinentes ao presente processo sejam encaminhadas ao endereço do subscritor da presente peça, ressalto que nada impede que seu pleito seja atendido, contudo, o não atendimento à tal solicitação não caracteriza nulidade da intimação.

Voto portanto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.380,00.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Nas fls. 352-353, constam extratos de pagamento e reconhecimento referente à infração 2 no valor atualizado de R\$2.146,72.

VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF, **Acórdão 4ª JJF nº 0068-04/18** desonerou parcialmente o sujeito passivo reduzindo o crédito tributário de R\$104.955,47 para o montante de R\$1.380,00. Justificando a remessa necessária do presente recurso de ofício cabível, porém não provido, para reapreciação desta corte.

Quanto ao mérito, a redução do valor lançado decorre na decretação **de improcedência da infração 1**, haja visto o autuante atribuir ao contribuinte omissão de saída de mercadorias tributáveis as vendas levantadas com pagamento de cartão de crédito/débito, cheques e moeda em valor inferior ao fornecido pela instituição financeira e administradora de crédito/débito.

Convém salientar referindo ainda sobre infração acima, o contribuinte apresentou peça impugnatória no lançamento de ofício fls. 12 a 18, discorrendo sobre a ação fiscal corroborada pela manifestação fiscal do autuante através fls. 55 a 57, para com isto comprovar que todas as operações de vendas foram acobertadas por Notas Fiscais emitidas em Salvador, entregando e instalando os equipamentos e peças; isto porque a filial de Feira de Santana não possui espaço suficiente para armazenamento logístico de produtos fazendo com que concentrasse o estoque em uma unidade localizada em Salvador.

Do exame dos autos, foi possível confirmar que não houve perda/prejuízo, haja visto que o ICMS devido foi apurado e recolhido ao cofres do Estado da Bahia através da unidade emitente das notas fiscais eletrônicas onde é possível notar nos autos. A ASTEC através de Parecer nº 0751/2017, fls 63 e 64, cumprindo diligencia solicitada, acata as informações fiscais do diligente onde valores constantes do demonstrativo conforme fls. 33 a 43, concluiu por inexistir diferenças remanescente, portanto a infração não ficou caracterizada, gerando consequentemente sua **improcedência**.

Através de análise minuciosa da decisão recorrida, não vejo como discordar por todas as razões referidas, não merece reparo da decisão de piso, votando pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de

Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298579.0103/15-7**, lavrado contra **CENTRALTEC CLIMATIZAÇÃO EIRELI**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00** prevista no art. 42, XIII-A, “l” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS